MODELO DE PETIÇÃO

**PROCESSO CIVIL.** GRATUIDADE JUSTIÇA. FORMULADO EM APELAÇÃO. CONTRATOS CONCATENADOS. SÚM. 286 STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PELO BANCO

Rénan Kfuri Lopes

Exma. Sra. Juíza de Direito da ... Vara Cível do Foro Regional ... – Comarca de ...

autos n. ...

(nome) e (nome), embargantes, por seus comuns advogados *in fine* assinados, nos autos epigrafados, em que contende contra ..., vêm, respeitosamente, interpor o presente recurso de apelação [CPC, arts. 1.009 c.c. 99, §7º], pelas razões de direito adiante articuladas:

Colenda Câmara,

I- PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL

I.1. Constituição Federal, CPC e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP

1. A gratuidade de justiça pode ser requerida e concedida em sede recursal como expressamente prescreve o art. 99, *caput* do CPC[[1]](#footnote-1).

2. *Mister* avivar que a *ratio essendi* deste dispositivo está assentada na premissa maior de possibilitar o assédio amplo ao Poder Judiciário a qualquer cidadão brasileiro que não tenha recursos para arcar com as custas judiciais[[2]](#footnote-2).

3. Fincado por vários julgados o entendimento deste r. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ... a concessão da gratuidade de justiça recursal, quando verificado [tal qual se demonstrará na dianteira] que a parte recorrente não dispõe de recursos para arcar com o preparo recursal, sobremaneira se tratar de valor por demais elevado, v.g. Apel. Cível 1006484-48.2017.8.26.0477, DJe 22.01.2020; AI 2252080-59.2019.8.26.0000, DJe 05.02.2020; TJSP, Ap. Cível 1000365-03.2016.8.26.0220, DJe 19.12.2019, dentre outros.

4. Em destaque a Apel. Cível n. 1009480-61.2016.8.26.0248, 13ª Câmara Cível TJSP, rel. Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, DJe 09.05.2019, no ponto, assim ementado:

“*APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pretensão da reforma do capítulo da r. sentença que rejeitou o pedido de gratuidade da justiça. Cabimento. Hipótese em que ficou comprovada a alegada impossibilidade dos recorrentes de arcar com as despesas do processo. RECURSO PROVIDO*”

5. Extrai-se do voto condutor da eminente relatora, Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA:

“*A condição para obtenção da gratuidade, seja para pessoa física ou jurídica, está sentada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família...E com relação aos coobrigados José Manoel e Márcia Cristina, foram trazidos aos autos os extratos de pagamentos dos proventos de aposentadoria (fls.68-69), demonstrando que ambos são aposentados, um por invalidez, e a outra por tempo de serviço; não existindo elementos de convicção nos autos que afastem a presunção de veracidade de suas alegações de insuficiência de recursos. Portanto, deve ser concedida a gratuidade de justiça dos recorrentes*” [sublinhado nosso].

I.2. ... - rendimentos mensais e esporádicos de 2,5 salários mínimos

6. De pronto há de se informar que o valor do preparo recursal da presente apelação atinge à cifra vultosa de *“R$ ... [...]”,* conforme guia ora anexada [doc. n. ...].

7. A ora recorrente ... integra o polo passivo litisconsorcial do processo de execução como coobrigada/fiadora do “*Termo de Confissão de Dívida*” firmado pela devedora principal, a sociedade ..., da qual é sócia [não administradora], titular de com o percentual mínimo ... quotas sociais.

8. Há de ser registrado que a ... se encontra em estado econômico financeiro altamente deficitário. Inclusive, foi indeferida a inicial dos embargos à execução ajuizados pela referida sociedade ante a falta de pagamento das custas iniciais. Não se interpôs ao tempo o recurso adequado, restando preclusa a matéria para nova apreciação de fundo na instância ad quem, como se depreende dos autos n. ... [doc. n. ....].

9. A recorrente ... foi professora da rede particular de ensino da região do interior de ..., próxima à cidade de ... até o ano de ..., conforme última alteração de “*saída*” registrada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS [doc. n. ...].

10. Passou a receber a partir de ... a título de pró-labore, pago pela sociedade ... o valor equivalente a 2,5 [dois e meio] salários mínimos, ou seja, aproximadamente, R$ ... [...], o que se comprova documentalmente, através da “*DECLARAÇÃO*” da pagadora, firmada pela contadora da empresa em ... e por seus “*EXTRATOS BANC*ÁRIOS” [doc. n. ...].

11. Inclusive, o d. juízo de primeiro grau nos autos da execução n. ... acolheu a impugnação da ora apelante ... e desbloqueou via BACENJUD o valor indisponibilizado, pois demonstrado que esses recurso financeiros eram oriundos dos salários por ela recebido da .., conforme sói do interlocutório nesse sentido [doc. n. ...].

12. Por se enquadrar dentro dos preceitos legais, demonstrado sua insuficiência de recursos para pagar as custas processuais, em especial neste momento, ao preparo da apelação, haverá de lhe ser deferida a gratuidade da justiça, com esteio nos art. 98 do CPC, art. 5º, LXXIV da CF e precedentes jurisprudenciais desta Corte acima granjeados.

I.3. ... - aposentado

13. O apelante ... é sócio e administrador da sociedade ... e participa da execução na qualidade de coobrigado/fiador.

14. A sociedade ... se encontra em negativa situação financeira, não gerando qualquer resultado positivo nos anos de ... e ...

15. Muito ao contrário, como provado documentalmente nos autos às fls. ... foi juntado o “*Balanço Patrimonial*” da ... do ano de ..., que apontou um resultado negativo de R$ ... ...]. Esse documento não sofreu qualquer impugnação por parte do banco/embargado/apelado quanto à sua autenticidade e veracidade na forma do art. 436 do CPC.

16. Assim, o único rendimento percebido pelo apelante/... é a sua aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo valor mensal é de R$ ... [...], o que ora se comprova pelo “*HISTÓRICO DE CRÉDITOS*” de ... emitido pelo pagador INSS [doc. n. ...].

17. Igualmente à outra apelante ..., o d. juízo de primeiro grau nos autos da execução n. ... também acolheu a impugnação do ora apelante ...e desbloqueou via BACENJUD o valor indisponibilizado de R$ ... [...], pois demonstrado que esse recurso financeiro adveio de sua pensão previdenciária [vide doc. n. ...].

18. Portanto, não há como o recorrente ...pagar as custas recursais [R$ ...] recebendo mensalmente apenas o valor de sua pensão previdenciária [R$ ...], também fazendo jus à gratuidade da justiça [CPC, art. 98][[3]](#footnote-3), pelo que se requer a esta douta Câmara do TJ...

II- PRELIMINAR:

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA e POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

INDISPENSÁVEL A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO BANCO E PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA APURAR OS JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS NOS CONTRATOS ANTERIORES QUE RESULTARAM NO “*TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA*” EXEQUENDO-

NECESSÁRIA A JUNTADA DOS CONTRATOS ENCADEADOS E EXTRATOS BANCÁRIOS DE INTERESSE COMUM-

O BANCO/embargado TEM A OBRIGAÇÃO DE TRAZER A PLANILHA DO DÉBITO PERSPASSANDO OS CONTRATOS ANTERIORES PARA SE AFERIR A CORREÇÃO DOS CÁLCULOS, A APLICAÇÃO DAS TAXAS E ENCARGOS, OS LANÇAMENTOS DO CRÉDITO E AS AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO -

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 286 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “*A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”.

IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR CONFESSADO, pois

- ausentes as informações sobre os saldos devedores confessados nos contratos bancários anteriores encadeados que deram origem à “*renegociação da dívida*” via “*confissão de dívida*” exequenda [números dos contratos, data de vencimentos, valores nos vencimentos, encargos aplicados, extratos, dentre outros], tornando impossível a apuração do valor efetivamente devido;

VIOLAÇÃO dos arts. 783 e 803, I, parágrafo único do CPC -

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -

II.1. Renegociações de Contratos Bancários pelo “*Termo de Confissão de Dí*vida” exequendo

19. Depreende-se que a execução apensada tem como título executivo extrajudicial o “*Termo de Confissão de Dívida ...*” assinado em “...” pela devedora principal ... e como fiadores os ora embargantes ... e ... [vide fls. ...].

20. Destila-se do título exequente que o mesmo se trata de repactuações de anteriores contratos de mútuo firmados entre as partes objetivando a concessão de crédito rotativo para a atividade matriz da sociedade ...

21. Não há dúvidas da existência de vários e anteriores contratos encadeados de financiamentos rotativos com garantia real firmados pelo banco/apelado junto à sociedade coexecutada ... aportando-lhe recursos para a compra de veículos e peças junto à “...”, como se extrai dos “*CONSIDERANDOS*” [vide fls. ...] introduzidos como premissas à concretização do título extrajudicial objeto da execução.

22. A coexecutada ... firmou com a ... um contrato de concessão de revendas de automóveis e peças fabricadas pela ... em ... [vide fls. ...].

23. Em ... foi firmado o “*Contrato de Financiamento de Crédito Rotativo*”, para Compra de Veículos Nacionais, com Garantia Real (DN ...) no valor original de R$ ... (...), posteriormente modificado por 15 (quinze) aditivos.

24. Concomitantemente em data próxima, ... firmou-se outro pacto, o “*Contrato de Financiamento de Crédito Rotativo*”, para Compra de Veículos Importados, com Garantia Real (DN ...) no valor original de R$ ... (...), sucedidos por 08 (oito) aditivos.

25. Esses REFERIDOS contratos de financiamentos de crédito rotativo para financiamento de compra de veículos nacionais e importados foram repactuados/consolidados em ... através do “*Contrato de Financiamento de Crédito Rotativo*” (DN ...) no valor de R$ ... (...)--- [vide fls. ...].

26. Todos estes contratos de mútuo para capital de giro acima citados encontram-se registrados na “*Escritura de Constituição de Hipoteca*” datada de ... lavrada perante o Cartório do ...º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de ... [vide fls. ...].

27. Posteriormente foi lavrada outra “*Escritura de Constituição de Hipoteca*” datada de ... com garantia real oferecida ao “*Contrato de Financiamento de Capital de Giro nº VII*I” firmado em ... entre o banco/embargado e os executados [vide fls. ...].

28. Essas repactuações acima mencionadas jamais tiveram a intenção de novação da dívida, fato incontroverso que se assimila pela própria leitura dos documentos acostados, *data venia*.

29. Evidenciado pela leitura do “*Termo de Confissão de Dívidas*” que os anteriores contratos em sequencia, em cadeia, um atrás do outro, serviram na sequência para quitar os anteriores vencidos; e assim foi feito sucessivamente até chegar no último deles que é o objeto da execução apensada.

30. Colenda Câmara, não há dúvidas da existência de um ENCADEAMENTO de vários e anteriores contratos de financiamentos rotativos com garantia real firmados pelo banco/embargado junto à sociedade coexecutada ... aportando-lhe recursos para a compra de veículos e peças junto à “...”, como se verificou dos “*CONSIDERANDOS*” introduzidos como premissas à concretização do título extrajudicial objeto da execução.

31. Ora, os embargantes apontaram A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO, POIS OS VALORES NELE INSERIDOS ADVÊM DE FORMA ILÍCITA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS ANTERIORES NÃO JUNTADOS AOS AUTOS.

32. Foi requerido pelos embargantes na peça inaugural dos embargos à execução [fls. ...], na réplica [fls. ...] e na especificação de provas [fls. ...] que o banco/apelado apresentasse aos autos os contratos de financiamento rotativo anteriores, pois ilícitos os termos aplicados para chegar ao *quantum debitoris*, quer pela iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título ou pelo abuso dos valores cobrados, fora da guarida legal.

33. Os embargantes não olvidam de apresentar o valor correto da dívida combatida com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em obediência à dicção do art. 917, § 3º do CPC.

34. Entretanto, há peculiaridade no feito *sub lide*, pois como desenvolvido caudalosamente nos autos, o “*Termo de Confissão de Dívida*” exequendo representa o resumo das repactuações originadas de primitivos CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ROTATIVOS, não tendo o banco/embargado juntado esses instrumentos e seus extratos para que possibilite aos embargantes, no exercício máximo do direito de defesa e sem o constrangimento intolerável do cerceamento de defesa, procedam à conferência geral para identificação de ilegalidades e apontar qual seria o valor correto da cobrança.

35. Essa questão está consolidada com força de precedente[[4]](#footnote-4) pela Súmula 286 do STJ:

“*Súmula 286. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores*”.

36. Da maneira como postulado na execução foi impossível aos apelantes/embargantes se defenderem quanto ao valor correto da eventual dívida existente.

II.2. Posição da 13ª Câmara de Direito Privado

37. Em situação idêntica à *sub examine*, sem tirar nem por, *ipisis litteris et virgulisque*, a eg. 13ª Câmara Cível do TJSP na Apelação Cível n. 1009480-61.2016.8.26.0248, Relatora Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, DJ 13.05.2019, legou a seguinte ementa no ponto que interessa

“*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS- Preliminar suscitada de nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de produzir provas. Pedido de Exibição de Documentos relativos a operações encadeadas anteriormente celebradas junto ao banco embargado, e que teriam sido abrangidas pelo novo título de crédito. Acolhimento. Embargos à execução que possibilitam uma revisão contratual. Eventual existência de novação que não obsta à pretendida exibição de documentos. Necessidade da realização de prova pericial. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de São Paulo- PRELIMINAR ACOLHIDA- SENTENÇA ANULADA, POR “ERROR IN PROCEDENDO”, COM OBSERVAÇÃO*”

38. No voto condutor a Des. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA identifica a similitude com o caso vertente, pois se trata de reconhecido contratos encadeados, que enseja a apresentação dos tratos anteriores pelo banco para fins de análise e eventual produção de prova pericial contábil:

“*... omissis...*

*Já a preliminar de cerceamento do direito de produzir provas suscitada pelos embargantes deve ser acolhida. Os embargantes opuseram os presentes embargos à execução alegando que emitiram em favor do embargado a cédula de crédito bancário objeto da execução, a qual seria decorrente da novação de dívidas contraídas em operações anteriormente realizadas junto ao embargado. Alegam que há cobrança de juros e encargos abusivos, inclusive oriundos de negócios que antecederam ao saque do título. Asseveram que o débito constante do referido título de crédito é decorrente de diversos contratos celebrados entre as partes, como consta do item “Destinação do Crédito” às fls. 35, de modo que, para viabilizar a impugnação das cobranças indevidas, é necessário que o agente financeiro apresente os instrumentos de contrato relativos às demais operações. E assiste razão aos embargantes. O banco embargado não nega que o título em questão foi emitido com o intuito de quitar operações contratadas anteriormente pelos embargantes. Logo, os embargantes fazem jus à exibição dos instrumentos referentes às operações anteriormente por eles contratadas, para que possam aferir a existência de eventual abusividade na cobrança; inclusive em consonância com o enunciado da Súmula nº 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.*

*Vale destacar que a possibilidade de exibição dos contratos referentes às operações encadeadas é admitida, mesmo na hipótese de novação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:*

*RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRETENSÃO REVISIONAL NÃO EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - TRIBUNAL A QUO QUE, AO LIMITAR/INADMITIR A COBRANÇA DE ENCARGOS, PAUTOU-SE, UNICAMENTE, NAS ALEGAÇÕES TECIDAS PELAS PARTES E PELO TEOR DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Análise, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, de toda a relação negocial havida entre as partes, embora sem a juntada aos autos dos pactos contratuais, com a consequente declaração de nulidade de disposições contratuais reputadas abusivas. 1. Em que pese na primeira instância não ter sido aplicada a penalidade do artigo 359 do CPC, tampouco o magistrado ter asseverado categoricamente a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, é certo que o Tribunal a quo, além de explicitamente aduzir a aplicação do diploma consumerista ao caso - não tendo o ponto sido objeto de irresignação da casa bancária, sendo considerado, portanto, incontroverso -, afirmou que os embargantes "insistem na possibilidade da revisão da atividade negocial que subjaz à expedição do título ora em cobrança", motivo pelo qual, uma vez determinada a exibição dos contratos anteriores, a inércia da casa bancária enseja a aplicação da penalidade constante no artigo 359 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem, a teor da Súmula n.º 286/STJ. Face a incidência do diploma consumerista no caso, bem como ante a possibilidade de revisão de contratos no bojo de embargos à execução, a não exibição das contratualidades anteriores daria ensejo à extinção da execução ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Contudo, em razão de somente o exequente (casa bancária) ter interposto recurso, inviável a extinção da demanda executiva, em virtude da prevalência do princípio da non reformatio in pejus, cabendo, tão somente, proceder-se à adequação do julgado em pontos específicos (...). (STJ, REsp 1545140/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, T4 - QUARTA TURMA, j. 01/09/2015, DJe DJe 05/10/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. "Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeatur, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1156997/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. 28/04/2015, DJe 05/05/2015).*

*CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 – STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.) 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. (STJ, REsp 400780/RS, Rel. Min. Ministro FERNANDO GONÇALVES, T4 - QUARTA TURMA, j. 04/11/2004, DJe 22/11/2004 p. 347).*

*Execução. Embargos. Cédula de crédito bancário. Instrumento que se destina a confissão de pactos anteriores. Executada embargante que alega o encadeamento das operações e prática de supostas ilegalidades nos contratos anteriores. Possibilidade de revisão das operações confessadas. Admissibilidade. Incidência da Súmula nº. 286 do E. STJ. Determinação de exibição de documentos. Sentença "citra petita". Omissão quanto à análise de teses imprescindíveis para a solução da demanda. Anulação. Recurso parcialmente provido. TJSP, Apelação Civil nº 4021793-80.2013.8.26.0224, Rel. Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2014).*

*Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Confissão de dívida renegociação. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Possibilidade de revisão. Contratos findos ou novados. Súmula 286 do STJ. Protesto por exibição de contratos primitivos e prova pericial desacolhido. Alicerce do julgamento antecipado da lide fundado em equívoca premissa. Documentação escassa. Ausência de contrato que originou o ajuste de confissão e renegociação de dívida. Emissão de cédula de crédito bancário. Valor contestável. Viabilidade do exame de seus predicados. Resolução de mérito por indevido salto do panorama controvertido e relevante para o deslinde adequado de fundo. Preliminar acolhida. Sentença anulada a permitir difusão probatória. Recurso provido. (TJSP, Apelação Civil nº 4002180-72.2013.8.26.0451, Rel. Des. Sérgio Rui, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2015).*

*Por fim, o entendimento ora adotado prestigia a economia processual, dispensando a propositura de novas demandas com pedido de revisão de contrato; sendo oportuno destacar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de identidade entre os embargos à execução e a ação declaratória, se coincidente a tríplice identidade entre as demandas (AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma T2, j. 15/01/2015, DJe 15/10/2015; AgRg no REsp 539093/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma T4, j. 22/04/2014, Dje 15/05/2014; AgRg no AREsp 477206/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma T2, j. 08/04/2014, DJe 14/04/2014; AgRg nos EREsp 1156545/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção S1, j. 28/09/2011, DJe 04/10/2011).*

*Por outro lado, há também indícios de cobrança em duplicidade de valores, como afirmado às fls. 168, que aponta que foi debitado um valor no “vencimento em 23/11/2015; e, outra, por meio de renegociação, cédula nº 92910621, emitida em 14/05/2015, que já o contempla no montante cobrado a título de reescalonamento (fls. 35)”.*

*Desse modo, necessária a produção da prova pericial requerida, para que possa ser analisada a correção do valor executado. Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a respeitável sentença proferida, por error in procedendo (má aplicação da lei processual); possibilitando, desse modo, o regular prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja apreciado o pedido de exibição de documentos formulado pelos embargantes, bem como realizada a prova pericial requerida.*

*Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca*

*Relatora*”

39. Novamente a douta 13ª Câmara Cível do TJSP, na Apel. Cível 1021548-27.2018.8.26.0554, DJe 01.07.2019, Rel. Des. Francisco Giaquinto em excelente aresto, põe as coisas em seu lugar, dando pela possibilidade de discussão de irregularidades existentes nos contratos renegociados, com imposição para juntada dos contratos e extratos para viabilizar a legalidade e excesso através da prova pericial:

“*Embargos à execução de título extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida – Pessoa física – Avença que teve por escopo a renegociação de contratos anteriores – Possibilidade de discussão de irregularidades existentes nos contratos renegociados (súmula 286 do STJ) – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa caracterizado – Inviabilidade do exame do alegado excesso de execução em decorrência da incidência de juros ilicitamente capitalizados e cobrança de encargos abusivos no encadeamento contratual sem a exibição de todos os contratos renegociados – Sentença anulada – Recurso provido*.”

40. Único o posicionamento do r. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“*Apelação Cível. Embargos à Execução. Sentença de Improcedência. Inconformismo dos embargantes. Alegação de ilegalidade da CDI e aplicação diversa da taxa de juros contratada. Planilha de cálculo da evolução do débito apresentada pela embargada, que não abrange todos os contratos. Pedido de nulidade da execução em vista das irregularidades apontadas. Necessidade, a partir dos embargos opostos, de potencializar a conferência na formação da obrigação em razão dos contratos anteriores. Inteligência da Súmula 286 do E. STJ. Possível excesso de execução que deverá ser analisado em perícia, a partir do primeiro contrato. Sentença anulada. Recurso provido em parte*.” [TJSP, Ap. Cível 1115988-24.2015.8.26.0100, DJ 09.02.2018].

“*Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa configurado. Impugnação do embargante aos contratos que deram origem à cédula de crédito bancário em questão. A renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Inteligência da Súmula nº 286, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de análise dos contratos originários. Precedente nesse sentido. Exibição incidental determinada. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação*.”[TJSP, Ap. Cível 1003072-85.2015.8.26.0637, DJ 13.04.2018].

“*Embargos à execução. Improcedência decretada em 1º grau. Decisão alterada. Inviabilidade de apreciação do mérito, já que alegada a existência de contratos encadeados e de cláusulas abusivas. Possibilidade de revisão, diante da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de juntada dos contratos encadeados e extratos, o que torna de rigor a remessa dos autos à Vara de origem. Recurso provido, com determinação*.” [TJSP, Ap. Cível 1021701-98.2017.8.26.0100, DJ 13.03.2018].

“*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. Ausência de preenchimento dos requisitos para a constituição do título executivo extrajudicial. Iliquidez do título. Necessidade de dilação probatória para que se obtenha o "quantum" devido. Rito de instrução processual que é incompatível com a exigência de liquidez do título executivo extrajudicial. Extinção da execução sem resolução do mérito. RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO*.” [TJSP, AI 2232342-56.2017.8.26.0000, DJ 27.02.2018].

41. No julgamento da Apel. Cível 1115988-24.2015.8.26.0100, DJe 09.02.2018, decidiu-se que a instituição financeira tem a obrigação de exprimir a evolução do débito desde a contratação para que se possa auferir a correção dos cálculos e aplicação das taxa e encargos financeiros para verificação dos valores que foram renegociados e a constatação da regularidade das pactuações anteriormente existentes.

42. No mesmo sentido outros arestos do TJSP, *ad ilustrandum*: Apel. Cível 1124478-98.2016.8.26.0100, DJ 31.07.2018; Apel. Cível 4001619-06.2013.8.26.0077, DJ 27.10.2015; Apel. Cível 1124478-98.2016.8.26.0100, DJ 31.07.2018; Apel. Cível 0000875-49.2015.8.26.0129, DJ 28.09.2017.

43. Valham as contundentes decisões do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSÍBILIDADE ...omissis... 3. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). 4. A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. 5. Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 6. Agravo regimental provido*.”[STJ, AgRg no AI 1.054.642/SC, DJe 25.10.2011]

44. Esse entendimento converteu-se num *outdoor* no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, v.g.: AgRg no Resp 988.699/SC, Dje 17.03.2008; AgRg no Resp 871.400/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no AI 801.930/SC, DJ 14.02.2007.

45. O “*Termo de Confissão de Dívidas nº ...*” consta que o valor da dívida confessada é de R$ ... [...] remetendo a origem deste valor ao ANEXO 1 que integrou esse documento [vide fls. ...].

46. Neste ANEXO 1 informa a existência de 02 (duas) origens diversas, a saber: DÍVIDA VENCIDA e DÍVIDA CONFESSADA. Entretanto, não há qualquer informação clara, lógica e detalhada sobre as origens tanto da DÍVIDA VENCIDA como da DÍVIDA CONFESSADA [vide fls. ...].

47. Consta nas fls. ..., no ANEXO I em relação à dívida vencida que ela teria origem em “...”, valor de R$ ...; que corresponderia a “...”. E o outro tópico intitulado “...” trouxe a informação da dívida de R$ ...; que corresponderia a “...”.

48. E ainda na mesma fls. ..., agora na dívida confessada que sua origem seria a dívida vencida acima, mais “*IOF e IOF ADICIONAL*”.

49. Mais adiante, veio a Cláusula 2- FORMAÇÃO DA DÍVIDA E SUA FORMA DE PAGAMENTO que também não esclareceu a origem do saldo devedor confessado e muito menos como se apurou o saldo devedor executado! [vide fls. ...].

50. A Cláusula 2.1 instituiu como critério de atualização o valor do que se chamou de “*QC´S*” (Quociente de Correção), sem, contudo, esclarecer como se chegou a esse valor com base neste malsinado “*QC*”, distanciando e muito, da exigência legal de liquidez dos títulos de crédito extrajudiciais.

51. Transcreve-se a Cláusula 2.1 com o fito de realçar seu conteúdo desconexo e intrincado do “*QC*”, sem nitidez e precisão, não se podendo saber o valor pecuniário LÍQUIDO da dívida a *primo ictu oculi* ou por simples cálculo aritmético, *in litteris*:

“*2. FORMAÇÃO DA DÍVIDA E SUA FORMA DE PAGAMENTO*

*2.1 Na formação da DÍVIDA CONFESSADA foram considerados Quocientes de Correção (QC´S) específicos, segundo a natureza das UNIDADES FINANCIADAS. Para a apuração do valor da DÍVIDA CONFESSADA em quantidade de QC´S, os QC´S específicos foram convertidos num QC único (QC20) \* (CDI + 0,5 pp*)”[vide fls. ...]

52. E para tornar mais complexo aos embargantes e ao próprio Juízo ---completamente fora do sentido legal da exigibilidade, impossível de apurar por simples cálculo aritmético--- foi inserido na CLÁUSULA 2.4 que “*O valor de pagamento de cada uma das PRESTAÇÕES será determinado pela multiplicação da quantidade de QC´s CÓDIGO QC20 - (CDI + 0,5 pp) pelo seu valor unitário na data do efetivo pagamento*” [sic- fls. ...].

53. Tem mais Excelências. Estabeleceu a CLÁUSULA 3.1, que versa sobre “*Atrasos de Pagamento*” que a atualização do valor da correção monetária dos débitos atentará pela “*atualização do valor unitário do QC*”, *in expressis*:

“*3. ATRASOS DE PAGAMENTO*

*3.1 Após o vencimento de cada prestação, a correção sobre o saldo devedor apurado dar-se-á pelo critério de atualização do valor unitário do QC*”

[vide fls. ...]

54. Ora, utilizar uma fórmula indecifrável e não suscetível para se apurar o valor do débito confessado e sua correção com base em “*QC*”, *venia concessa*, não serve como um título de crédito suscetível de execução judicial. Não se parou por aqui.

55. No ANEXO II, denominado “*FORMA DE PAGAMENTO- CRÉDITO ROTATIVO*” o valor do QC está atrelado a “*DUPLICATAS*”, sim, duplicatas, um assombro para se basear como título de crédito num processo de execução [vide fls. ...].

56. Fez-se menção a “*Saldo-Crédito Rotativo*” de “*Duplicatas Vencidas*”, das quais não se sabe sua origem, não se incumbindo a embargada de juntá-las no processo de execução.

57. E o valor de cada uma destas supostas “*Duplicatas Vencidas*” é atualizado de 02 [duas] formas:

- pela data do vencimento e,

- posteriormente, incide nova atualização com base na “*data da violação*”.

58. Não se sabe no mundo jurídico que estuda a matéria o que se compreende como “*data da violação*” para servir de critério de atualização do título exequendo.

59. A confissão de dívida não trouxe sequer uma palavra acerca desta forma “*segunda*” correção, rotulada como “*data da violação*”.

60. Como se apura a “*data da violação*”? O banco/embargado não se interessou em esclarecer essa questão no bojo do título exequendo e na memória de cálculo.

61. Ninguém sabe explicar a correção com base *na “data da violação*”. Insista-se pela relevância e ineditismo, que lendo e relendo as fls. ... não se consegue atinar a liquidez do contrato exequendo, pois há uma correção do débito a partir da data do “*Faturamento*” atingindo-se um determinado valor em reais e “*QC´s*”. E depois incide uma nova correção com base noutra data chamada de “*data de violação*”, agora atrelada a outro índice chamado pelo nome de “*QC´S20*”. Aqui se depara com um caso clássico e típico de dar uma roupagem “*exequível*” dos anteriores contratos de capital de giro.

62. A instituição financeira/apelada sempre manteve com a sociedade devedora/... contratos de capital de giro, cujo valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição da correntista [sociedade ...] sem especificação [não fixo].

63. E como esses não têm força executiva judicial, o banco/embargado tratou de embutir ao seu bel prazer os contratos anteriores de crédito rotativo não fixo numa confissão de dívida, pouco ou nada se importando quanto aos requisitos legais de liquidez.

64. Agrupou na confissão de dívida toda sorte de iliquidez na forma de calcular o débito e sua correção dos anteriores pactos, revestido com 02 [duas] testemunhas e o prato estava feito para “*tenta*r” ludibriar o judiciário.

65. Aqui não há como se apurar se o valor do título é líquido ou mesmo apresentar uma planilha, pois para tanto haverá de se investigar sobre o valor do “*QC*”, a natureza das UNIDADES FINANCIADAS, das DUPLICATAS VENCIDAS, “*data de violação*” relacionadas no mencionado ANEXO 2.

66. A ação executiva não veio instruída com as cópias das “*duplicadas vencidas*” referentes ao negócio subjacente que gerou o título executivo e serviu para o cálculo do “*QC*” destas “*UNIDADES FINANCIADAS*”. Não há documentos individualizados destes elementos que supostamente provariam a efetiva liberação dos recursos na conta da pessoa jurídica executada; não trazidos sequer os extratos bancários correspondentes; toda essa documentação indispensável para a comprovação da certeza da obrigação exigida.

67. Neste particular os apelantes esquadrinham-se no “*PARECER TÉCNICO*” juntado com a peça pórtica dos presentes embargos às fls. ..., como sua parte integrante e indissociável que *mui* bem esclarece às fls. ...

68. O “*Parecer Técnico*” apresentado pelos apelantes/embargantes às fls. ... permaneceu íntegro, sem qualquer impugnação por parte do banco/embargado!

69. No caso em liça, ao contrário do asseverado pelo banco/embargado, não está esclarecido com a clareza necessária para instruir um “*PROCESSO DE EXECUÇÃO*” as formas de se apurar o *quantum debeatur* do título exequendo baseado em “*QC*”, “*QC´S20*”, origens das duplicatas e as datas dos vencimentos, data da violação, o que retira a liquidez do “*Termo de Confissão de Dívida n. ... firmado em ...*”.

70. Portanto, a negativa da EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES e PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL pela v. sentença objurgada caracteriza flagrante CERCEAMENTO DE DEFESA. E se permite ir mais adiante.

71. A v. sentença de primeiro grau SEQUER, em nenhuma linha ao menos, tratou de observar ou tecer o menor comentário sobre essa extensa narrativa acima de cunho técnico contábil, extraído de forma lógica e legítima do título exequendo!

72. Impressiona a ausência de fundamentação da v. sentença de fls. ... e sua parte integrativa de fls. ..., que absolutamente NADA foi dito acerca das alegações acima dos embargantes, ora apelantes, nem no relatório e muito menos na fundamentação.

73. A v. sentença discorreu sobre juros bancários que nem ao menos foi objeto de ostensiva oposição pelos embargantes/apelantes, dando a impressão, sem quebra de reverência, tratar-se de uma decisão automatizada, vez que não desenvolvido rigorosamente NADA do que foi aduzido pelos recorrentes nestes autos, *data venia*.

74. Esse írrito proceder caracterizou a inarredável mácula da ausência injustificada de fundamentação de uma decisão judicial por não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, suscetível de reconhecimento de ofício pela instância superior, *ex vi* a dicção do art. 489, § 1º, IV do CPC:

*“CPC, art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*...omissis...*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*...omissis...”*

75. Aqui não se trata de faculdade, mas de obrigação do magistrado ---*ius cogens*--- o enfrentamento destas questões por demais relevantes erguidas a tempo e modo pela defesa dos apelantes via embargos à execução.

76. Com a palavra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

“*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A omissão, pelo magistrado, da fundamentação de sua decisão com base nos elementos técnicos constantes dos autos, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita à parte o seu eficaz ataque pela via recursal própria, inviabilizando, ainda, a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato recorrido*". [TJSP; Agravo Interno Cível 2144249-83.2018.8.26.0000; DJe 13/09/2018]

“*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS - REJEIÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE RECONHECIDA - AGRAVO PROVIDO. A omissão, pelo magistrado, na fundamentação de sua decisão, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita à parte o seu eficaz ataque pela via recursal própria, inviabilizando, ainda, a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato recorrido*". [TJSP; AI 2006553-34.2020.8.26.0000; DJe 27/02/2020]

“*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. A omissão, pelo magistrado, da fundamentação de sua decisão com base nos elementos técnicos constantes dos autos, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita à parte o seu eficaz ataque pela via recursal própria, inviabilizando, ainda, a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato recorrido*". [TJSP; Agravo de Instrumento 2169431-37.2019.8.26.0000; DJe 17/02/2020]

77. A ausência de fundamentação aqui evidenciada é também mais um motivo para que se decrete a nulidade da v. sentença.

III- PEDIDOS

78. ***Ex positis***, os apelantes requerem:

a) APRECIADOS OS PEDIDOS INDIVIDUAIS DOS APELANTES SEJAM-LHES DEFERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DISPENSANDO-AS DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO RECURSAL;

b) seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO para DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA e CONCOMITANTEMENTE DETERMINAR QUE O BANCO/APELADO EXIBA NO PRAZO DE 15 [quinze] DIAS os documentos elencados na especificação de provas de fls. ... para fins DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL sob pena de extinção do processo de execução com esteio no art. 485,III e VI do CPC , a saber:

- contratos, títulos de créditos e respectivos extratos que deram origem à confissão de dívida em execução; bem como todos os documentos que se façam necessários para a efetiva conferência do valor exequendo, indicando de modo preciso quais os encargos incidentes em cada avença --há interesse comum no deslinde da lide e o banco têm obrigação de guardar-- , especificadamente:

- contratos e extratos de financiamento rotativo firmado em ...;

- contratos e extratos dos aditivos de financiamento rotativo no período de ... até ...;

- contrato e extrato do aditamento do contrato de financiamento rotativo firmado em ...;

- contratos e extratos dos aditivos de financiamento rotativo no período de ... até ...;

- contratos e extratos do aditamento do contrato de financiamento rotativo firmado em ...;

- contratos e extratos dos aditivos de financiamento rotativo no período de ... até ...;

- extratos bancários informando os créditos e amortizações do contrato de confissão de dívida exequendo, firmado em ...

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CPC, art. 99, caput. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...). [↑](#footnote-ref-1)
2. CF, art. 5º, LXXIV. O Estado prestará assistência juridical integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e CPC, art. 98, caput. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...). [↑](#footnote-ref-2)
3. CPC, art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) [↑](#footnote-ref-3)
4. CPC, art. 489. (...) § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI. Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

   Nota: Os precedentes judiciais também vinculam as decisões judiciais atualmente, já que o art. 489, § 1º, VI estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte. Referido dispositivo foi introduzido na lei com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas com coerência ou integridade, não destoando de outras já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade como observam os arts. 926. E os enunciados nas súmulas do STJ se encaixam como precedentes a serem seguidos, ex vi art. 927, IV do CPC. [↑](#footnote-ref-4)